



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003/2022 (VIRTUAL)

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 61/2022. TC/003353/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia formulada por cidadão que requereu o sigilo da autoria, nos termos do art. 232, §1º, Regimento Interno TCE/PI, noticiando irregularidades atinentes ao procedimento licitatório, cuja data de abertura está prevista para o dia 22/02/2021, sob o número Pregão Presencial nº 001/2021 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito) e Gilberto Batista de Carvalho Júnior (Presidente da CPL). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando a análise técnica da DFENG, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pela **IMPROCEDÊNCIA** da **DENÚNCIA**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 62/2022. TC/017227/2019 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pelo Sr. Fernando Andrade Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, exercício 2019, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, Prefeito Municipal de Campo Maior, exercício de 2019, em razão de atrasos no repasse das contribuições previdenciárias, nos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, até a competência de setembro, alegando prejuízo nas contas públicas, no montante de R\$ 272.742,18, em juros e encargos. **Representante:** Fernando Andrade Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Representado(s):** José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal) e César Robério Soares do Monte (Secretário Municipal de Finanças). **Advogado(s):** Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) (procuração - peça 30, fls. 01, pelo Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **QUANTO AO SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **procedência deste processo de Representação** (TC/017227/2019), uma vez que, com base nos dados coletados via Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB), nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação, e se tomando por completo os exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 (no transcurso da gestão do Sr. José de Ribamar Carvalho, então Prefeito do Município de Campo Maior), verificou-se que o montante retido na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), correspondente a juros moratórios em virtude do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias ou das prestações dos parcelamentos realizados, importou em R\$ 515.810,32. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **aplicação de multa** ao Sr. José de Ribamar Carvalho, então Prefeito Municipal de Campo Maior, no **valor de 2.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/2009) c/c art. 206, I e II do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), vez que, conforme exposto em relatório da DFAM (fl. 4, peça 19), o gestor não procedeu ao adimplemento das obrigações previdenciárias em tempo hábil (em decorrência do atraso no pagamento de obrigações ou de parcelamentos firmados), infringindo ao erário municipal a subtração de suas receitas do FPM ocasionada pela incidência de juros moratórios, caracterizando, deste modo, dano ao erário, consoante Orientação Jurisprudencial nº 11 do TCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **imputação de débito**, no montante de **R\$ 515.810,32** (quinhentos e quinze mil e oitocentos e dez reais e trinta e dois centavos), **solidariamente**, entre o **Sr. José de Ribamar Carvalho**, então Prefeito de Campo Maior e o **Sr. César Robério Soares do Monte**, então Secretário Municipal de Finanças do Município e ordenador das despesas com juros acima mencionadas, na forma do art. 124, I e III, e art. 127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 204, parágrafo único, e art. 366, I e III e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **QUANTO AO SR. CÉSAR ROBÉRIO SOARES DO MONTE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**FINANÇAS.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 19, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **aplicação de multa** ao Sr. César Robério Soares do Monte, então Secretário Municipal de Finanças do Município e ordenador das despesas com juros acima suscitadas, no valor de **2.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/2009) c/c art. 206, I e II do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **imputação de débito**, no montante de **R\$ 515.810,32** (quinhentos e quinze mil e oitocentos e dez reais e trinta e dois centavos), **solidariamente**, entre o **Sr. José de Ribamar Carvalho**, então Prefeito de Campo Maior e o **Sr. César Robério Soares do Monte**, então Secretário Municipal de Finanças do Município e ordenador das despesas com juros acima mencionadas, na forma do art. 124, I e III, e art. 127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 204, parágrafo único, e art. 366, I e III e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**DECISÃO Nº 63/2022. TC/014353/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (sem procuração) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 28, fls. 01) e Wildson Almeida de Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 031 de 08 de setembro de 2021, conforme DECISÃO Nº 913/2021(peça 38)**, a seguir: Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) informou ao advogado Wildson Almeida de Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 a ausência de instrumento de procuração nos autos e solicitou a juntada o mais breve possível. Em seguida, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a sustentação oral do advogado Wildson Almeida de Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), a manifestação verbal do gestor, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, o Relator proferiu seu voto acostado à (peça 37), assim transcrito somente conclusão do voto nos termos abaixo: “Face ao exposto, considerando que a maioria das falhas em comento foi considerada parcialmente sanada pela Divisão Técnica e que não restou evidenciado nos autos o descumprimento do percentual mínimo com gastos com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE), voto, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pelo (a): a) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. 3. Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes. 4. Que se atente à vedação de realizar despesas que serão saldadas com os recursos do exercício financeiro subsequente, conforme estabelece o art. 42 da LRF, considerando que se trata de ação que pode comprometer as políticas públicas e o próprio orçamento dos exercícios seguintes. d) Pela **não comunicação** ao Ministério Público Estadual. Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros acompanhou o voto do Relator em todos os termos. Ao dar prosseguimento à votação a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **após o voto do Relator acostado à peça 37**, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento referido processo, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete**, nos termos do *art. 107 e seus parágrafos, do Regimento interno desta Corte de Contas*. Em cumprimento ao § 1º, do mencionado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno que **ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta, ocasião em que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferirá seu voto vista em relação ao referido ente**”. Nesta data (09/02/2022), retornam os autos para conclusão do julgamento e colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que proferiu seu voto vista acostado à peça 46, assim transcrito somente conclusão do voto nos termos

*Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003/2022, de 09/02/2022.*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



seguintes: “Por todo o exposto, voto, divergindo do relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5.888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, exercício 2018** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Voto, ainda, seguindo o voto do relator, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da **P. M. de São João do Piauí**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. 3. Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. 4. Que se atente à vedação de realizar despesas que serão saldadas com os recursos do exercício financeiro subsequente, conforme estabelece o art. 42 da LRF, considerando que se trata de ação que pode comprometer as políticas públicas e o próprio orçamento dos exercícios seguintes.” **O julgamento do processo é o seguinte:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Wildson Almeida de Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), o voto vista da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, exercício 2018 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. 3. Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. 4. Que se atente à vedação de realizar despesas que serão saldadas com os recursos do exercício financeiro subsequente, conforme estabelece o art. 42 da LRF, considerando que se trata de ação que pode comprometer as políticas públicas e o próprio orçamento dos exercícios seguintes. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela **não comunicação** ao Ministério Público Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneira da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 64/2022. TC/014380/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE VARZEA BRANCA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Idevaldo Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (procuração - peça 30, fls. 01), Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (procuração - peça 38, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, da seguinte forma: 1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo** do município de Várzea Branca, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Federal; 2. **Expedição de recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços para: 2.1) Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; 2.2) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; 2.3) Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 2.4) Cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.5) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 65/2022. TC/008776/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO LUIS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa (Prefeito). **Advogado:** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (procuração - peça 28, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: 1) Emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **aprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa**, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 2.1) proceder publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; 2.2) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; 2.3) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 2.4) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 66/2022. TC/008796/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE VARZEA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma: 1) Emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **aprovação (com ressalvas)** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva**, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 2.1) Empreender esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE. 2.2) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado ainda mais elevado. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 67/2022. TC/016945/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE FLORESTA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: 1) Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 2.1) proceder a publicação dos decretos na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; 2.2) cumprir as metas fiscais estabelecidas; 2.3) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 2.4) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 68/2022. TC/016970/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JOCA MARQUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Edilberto Aguiar Marques Filho (Prefeito). **Advogado:** Válber de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma: 1) pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Joca Marques**, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32, §1º da Constituição Federal; 2) Expedição de **determinação** ao atual prefeito (a) para que proceda a abertura de conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB no CNPJ do órgão responsável pela gestão dos recursos da Educação, no âmbito do respectivo ente governamental, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 02, de 15/01/2018, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); 3) Expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para: c.1) adotar medidas efetivas e cumpra as peças de planejamento orçamentário do Município; c.2) que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; c.3) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 70/2022. TC/017042/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Veríssimo Antonio Siqueira da Silva (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 23), parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), da seguinte forma: 1) Emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva**, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 2.1) proceder a publicação dos decretos na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; 2.2) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; 2.3) cumprir as metas fiscais estabelecidas; 2.4) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 2.5) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 71/2022. TC/017048/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO FELIX DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** José Jailson Pio (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a manifestação verbal do gestor, Sr. José Jailson Pio, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no (peça 24), pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **aprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. José Jailson Pio, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 72/2022. TC/016040/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CRISTINO CASTRO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Manoel Pereira de Sousa Júnior, Prefeito Municipal de Cristino Castro, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Manoel Pereira de Sousa Júnior (Prefeito) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma: a) Procedência parcial da presente Representação; b) Expedição de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Cristino Castro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



01/2019, seguindo as observações deste parecer, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis; c) Comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, referente ao exercício financeiro de 2020; d) Deixar de acatar a comunicação solicitada pelo MPC. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 74/2022. TC/016933/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito). **Advogado:** Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou ao advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) a ausência de instrumento procuratório nos autos e solicitou a juntada o mais breve possível. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pelo **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Curral Novo do Piauí, referente ao exercício de 2020**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, não acolher as determinações e recomendações contidas no parecer ministerial. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo acolhimento das determinações e recomendações contidas no parecer ministerial. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 75/2022. TC/004282/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** DENÚNCIA apresentada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Arraial, Srs(as) Avlângia Alves de Alcântara Bueno, Rossélia dos Santos Castelo Branco, Jackson Fernandys Siqueira da Paz, e Elieslson dos Santos Pereira, em face do Sr. Numas Pereira Porto (Prefeito do Município), sobre supostas irregularidade no processo licitatório - o Pregão Presencial nº 007/2018, com valor estimado em R\$ 677.300,00, tendo por objeto o fornecimento de combustível destinado aos veículos e máquinas para a Prefeitura do Município de Arraial e suas Secretarias. **Denunciantes:** Avlângia Alves de Alcântara Bueno, Rossélia dos Santos Castelo Branco, Jackson Fernandys Siqueira da Paz, e Elieslson dos Santos Pereira – Vereadores municipais. **Denunciado:** Numas Pereira Porto (Prefeito). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 01, fls. 14, 20, 25, 30, pelos denunciantes); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração, pelo denunciado) **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela **improcedência** da presente denúncia e, pelo seu **arquivamento**, tendo em vista que os fatos denunciados não se comprovaram. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 76/2022. TC/009412/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE AMARANTE. EXERCÍCIO DE 2018. Responsável:** Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (procuração - peça 38, fls. 16). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pela emissão de parecer prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amarante**, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



(ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 77/2022. TC/022075/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SANTA LUZ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Cidelton da Cunha Pinheiro (Prefeito). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração – peça 17, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luz/PI de responsabilidade do **Sr. Cidelton da Cunha Pinheiro**, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09, bem como aplicação de multa de **600 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 78/2022. TC/001191/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE AROAZES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto, gestor da Prefeitura de Aroazes, no exercício de 2019. A representação é fruto do processo de levantamento TC/010547/2020, no qual consta evidenciado no apêndice B, à peça, fls.72, que a Prefeitura de Aroazes não apresentou informações requeridas no questionário quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos, ignorando a solicitação desta Corte. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto (Prefeito). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração – peça 19, fls. 01, pelo representado) e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (sem procuração, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente o Relator informou ao advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) a ausência de instrumento procuratório do mesmo nos presentes autos, em seguida solicitou a juntada de subestabelecimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), da seguinte forma: **a) Procedência** da presente Representação, com a **aplicação da multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto, gestor da Prefeitura de Aroazes no exercício de 2019, previstas no art. 79, incisos IV e V, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos V e VI, da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **b) Determinação** ao atual gestor municipal para que apresente as informações solicitadas pela DFAM no prazo improrrogável de 30 dias, nos termos do art.190 §2º do Regimento Interno, sob pena de majoração da multa a ser aplicada. **c) Cientificar** o **Sr. Lindomar Leite de Araújo**, acerca da presente decisão, para que apresente as informações relativas aos veículos utilizados na coleta de resíduos da sua época, no prazo improrrogável de 30 dias, nos termos do art.190 §2º do Regimento Interno. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 79/2022. TC/020511/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019 - Registro de Atos referente ao TC/006685/2018. Objeto:** Tratam os autos sobre a análise do Edital nº 001/2019, de 22 de Novembro de 2019, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, conforme consta em solicitação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 02). **Responsável:** Ozires Castro Silva. **Advogado(s):** Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (procuração - peça 28, fls. 14) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (procuração – peça 65, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 08 e 57), a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2020 – GDC (peça 17), a DECISÃO Nº 146/20 (peça 19), DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2020 – GDC (peça 32), a DECISÃO Nº 302/20 (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma: **a) IRREGULARIDADE** do Edital nº 001/2019, Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016 e



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



aplicação de multa ao ex-gestor do município de Baixa Grande do Ribeiro, Sr. Ozires Castro Silva no valor de **500 UFR-PI** com fulcro no art. 79, I, da Lei estadual nº. 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) Aplicação de MULTA por atraso na apresentação de documento ou informação integrante do processo de admissão, com fulcro no art. 79, VIII, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao gestor responsável, Sr. Ozires Castro Silva, prefeito municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos no art. 22 da Resolução nº 23/2016; c) Que seja estabelecido um prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta decisão para que seja feita a exoneração do candidato nomeado Sr. Luan Brito da Silva, tendo em vista o não registro do Concurso Público Edital nº 001/2019 e a não validação de registro da admissão do respectivo candidato caso lá esteja ainda, bem como o prazo de 12 meses para o atual gestor realizar o devido concurso público, e nomear o novo concursado para o cargo, sob pena de multa. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 80/2022. TC/016807/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - CENDROGAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Sâmio Falcão Mendes (Coordenador Geral) e outros. **Advogado:** Igo Santos Barros (procuração - OAB/PI nº 19.541) (peça 39, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **CONTAS COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - CENDROGAS – COORDENADORIA . Responsável:** Sâmio Falcão Mendes - Coordenador. **Advogado(s):** Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) (peça 39, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório as Contas de Gestão Estadual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAE (peça 21), o Relatório de Instrução – Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a manifestação verbal do gestor, Sr. Sâmio Falcão Mendes, a sustentação oral do advogado Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541), que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 65), da seguinte maneira: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - CENDROGAS**, referente ao exercício financeiro de 2020, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09; **sem aplicação de multa a responsável**, ao Sr. Sâmio Falcão Mendes; b) Expedição de determinações legais aos responsáveis, conforme orientações da DFAE, para que, no prazo de 30 dias: • Procedam, em atendimento ao art. 17 da Lei nº 4.320/64, bem como ao art. 2º, V, da Lei estadual nº 6.685/2015, a inclusão de exigência de prévia visita técnica, por parte do órgão de controle interno, para a emissão de parecer prévio acerca das condições de funcionamento e adequação das instalações; • Acompanhem a efetiva execução do objeto firmado pelas Organizações da Sociedade Civil, com emissão de relatórios periódicos de acompanhamento, observando principalmente a vedação de execução de despesas classificadas como de capital, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei nº 4320/64, por simetria federativa os artigos 59 e 60 do Decreto nº 93.872/86, bem como com fulcro em jurisprudência firmada do TCU; • Incluam exigência, nas prestações de contas de subvenções sociais, de relatório de abastecimento de veículos das Organizações da Sociedade Civil, com respectivo RENAVAL, placa e quilometragem mensal, para comprovação da utilização de combustíveis adquiridos nas finalidades de cada projeto. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 83/2022. TC/002998/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OBS:** Não foi objeto de análise o FMS (02/11 a 31/12/2016) e FMAS (02/11 a 31/12/2016), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 26), contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60). **Processo Apensado: TC/011922/2016** - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Marcos Parente, em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. Representado: Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito). **Responsáveis:** Manoel Emídio de Oliveira – período de 01/01/16 a 01/11/16 (Prefeito), Gedison Alves Rodrigues – período de 02/11/16 a 31/12/16 (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peças 46, 47,53 e 54); Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº10.837) (procuração - peça 78); e Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 45). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA. CONTAS DE GOVERNO:** Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito Municipal – De: 01/01 à 01/11/2016). **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 46, fls. 09 (contas de governo) e Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (procuração -peça 78, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



de voto do Relator (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 98), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das contas de governo do Município de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Emídio de Oliveira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **PREFEITURA. CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Gedison Alves Rodrigues (Prefeito - De: 02/11/16 à 31/12/2016). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n.º 4.703) e outros (procuração- peça 45, fls. 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a proposta de voto do Relator (peça 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 99), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de Marcos Parente, no período de 02.11 a 31.12 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gedison Alves Rodrigues - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito Municipal – De: 01/01 à 01/11/2016). **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906) e outros (procuração - peça 47, fls. 03 (contas de gestão) e Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI n.º 10.837) (procuração - peça 78, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 100), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 100), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Emídio de Oliveira – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 100), pela **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao gestor, Sr. Manoel Emídio de Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 100), pela **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Sr. Gedison Alves Rodrigues (Prefeito Municipal - De: 02/11/16 à 31/12/2016). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n.º 4.703) e outros (procuração- peça 45, fls. 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a proposta de voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 101), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marcos Parente, no período de 02.11 a 31.12 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gedison Alves Rodrigues – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 101), pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. Gedison Alves Rodrigues, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **REPRESENTAÇÃO: TC/011922/2016 (apensado ao TC/002998/2016). Objeto:** Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Marcos Parente, em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), exercício financeiro de 2016. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito). **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906) e outros (procuração - peça 47, fls. 03 (contas de gestão) e Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI n.º 10.837) (procuração - peça 78, fls. 02), do processo TC/002998/2016. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 100), do Processo **TC/002998/2016**, considerando os autos da Representação **TC/011922/2016 – apensada ao TC/002998/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 100), pela **Procedência** da Representação TC/011.922/2016. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Responsáveis:** Valdelice Ferreira de Sousa (Gestora - De: 01/01 à 01/11/2016) e Rosenira Alves Dias Bonfim (Gestora: De



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



02/11 à 31/12/2016). **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 53, fls. 03) e Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 45, fls. 67). **Quanto às Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Responsável:** Valdelice Ferreira de Sousa (Gestora - De: 01/01 à 01/11/2016). **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 53, fls. 03) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr.<sup>a</sup> Valdelice Ferreira de Sousa, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102), pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI à gestora, Sr.<sup>a</sup> Valdelice Ferreira de Sousa, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102), pela **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. **Quanto às Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Responsável:** Rosenira Alves Dias Bonfim (Gestora - De: 02/11 à 31/12/2016). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 45, fls. 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a proposta de voto do Relator (peça 103), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 103), pelo julgamento de **Regularidade** às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Marcos Parente, no período de 02.11 a 31.12 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Rosenira Alves Dias Bonfim - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável(s):** Edna Maria Martins de Oliveira Carvalho (Gestora - De: 01/01 à 01/11/2016) e Maria Alice da Silva (Gestora - De: 02/11 à 31/12/2016). **Quanto às Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Responsável:** Edna Maria Martins de Oliveira Carvalho (Gestora - De: 01/01 à 01/11/2016). **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 54, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório I da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 104), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 104), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Edna Maria Martins de Oliveira Carvalho - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 104), pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI à gestora, Sr.<sup>a</sup> Edna Maria Martins de Oliveira Carvalho, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 104), pela **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. **Quanto às Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Responsável:** Maria Alice da Silva (Gestora - De: 02/11 à 31/12/2016). Em relação ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, na gestão da Sr.<sup>a</sup> Maria Alice da Silva, no período de 02/11 à 31/12/2016, considerando a proposta de voto do Relator (peça 105) tem-se o seguinte: *Ab initio*, é oportuno consignar que a Divisão Técnica deste Tribunal informou que as contas da unidade em comento **estão fora do escopo da análise**, ante a ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (pç. 26, fl. 47). 2. O Ministério Público de Contas, em face do exposto, não se manifestou sobre o mérito do presente processo. 3. Ante o exposto, pelo **Arquivamento, sem manifestação de mérito**, das contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Marcos Parente, do período de 02.11.2016 a 31.12.2016. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsáveis:** Jeanneth Martins da Fonseca Oliveira (Gestora - De: 01/01 a 01/11/2016) e Ulga Freitas da Cunha (Gestora - De: 02/11 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (sem procuração). **Quanto às Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Responsável:** Jeanneth Martins da Fonseca Oliveira (Gestora - De: 01/01 a 01/11/2016) **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 106), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 106), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Jeanneth Martins da Fonseca Oliveira – gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 106), pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI à gestora, Sr.<sup>a</sup> Jeanneth Martins da Fonseca Oliveira, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 106), pela **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. **Quanto às Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Responsável:** Ulga Freitas da Cunha (Gestora – De: 02/11 a 31/12/2016). Em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, na gestão da Sra. Ulga Freitas da Cunha, no período de 02/11 à 31/12/2016, considerando a proposta de voto do Relator (peça 107) tem-se o seguinte: *Ab initio*, é oportuno consignar que a Divisão Técnica deste Tribunal informou que as contas da unidade em comento **estão fora do escopo da análise**, ante a ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (pç. 26, fl. 47). 2. O Ministério Público de Contas, em face do exposto, não se manifestou sobre o mérito do presente processo. 3. Ante o exposto, pelo **Arquivamento, sem manifestação de mérito**, das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Marcos Parente, do período de 02.11.2016 a 31.12.2016. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Maria Selma Ribeiro da Cruz (Presidente da Câmara). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 58 e 62), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 64), a proposta de voto do Relator (peça 108), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 108), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Marcos Parente, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria Selma Ribeiro da Cruz - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 108), pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI à gestora, Sr.<sup>a</sup> Maria Selma Ribeiro da Cruz, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 108), pela **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 84/2022. TC/018503/2017. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2016 e 2017. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE PI, originada de denúncia, conforme conversão determinada por meio do acórdão nº 1.803/19 (pç. 45), no intuito de identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário referente às irregularidades nas compensações das contribuições previdenciárias do Município de São José do Piauí, exercícios 2016 e 2017. **Responsáveis:** Sr. Atiano Bezerra Borges – Ex Prefeito Municipal, exercício 2016; Sr. João Bezerra Neto – Prefeito Municipal, exercício 2017; Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa - Secretária de Saúde nos exercícios financeiros 2016 e 2017; e o Escritório R. B. Souza Ramos - ME (Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria) – Representado pelo Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 71, fls. 11 - Representando o Sr. Atiano Bezerra Borges), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração – peça 83, fls. 01 - Representando o Sr. Atiano Bezerra Borges), Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 70, fls. 12 e 13 - Representando o Sr. João Bezerra Neto e a Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa), e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB PI nº 8.435) (postulando em causa própria, representante da empresa R.B DE Souza Ramos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **QUANTO AO SR. ATIANO BEZERRA BORGES** – Ex-Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2016). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 71, fls. 11) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração – peça 83, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 33), Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 78), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Procedência** dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Especial. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Imputação de Débito** no valor de R\$ 346.141,22 ao Sr. Atiano Bezerra Borges – ex-prefeito do exercício 2016, sendo o valor de R\$ 173.040,22, referente a compensação previdenciária não homologada pela RFB e o valor de R\$ 173.101,00, referente ao pagamento por serviços de consultoria/assessoramento com erro e que não atingiu o objetivo da contratação, qual seja, a recuperação de créditos junto à Receita Federal (valores apontados precisamente na tabela de pç. 76, fls. 18 e 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Aplicação de Multa**, aos gestores, Sr. Atiano Bezerra Borges, Sr. João Bezerra Neto, Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa e ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, de **100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado nos itens anteriores desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da nº 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Inabilitação** dos gestores, Sr. Atiano Bezerra Borges, Sr. João Bezerra Neto, Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual nº 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Piauí, acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis.

**QUANTO AO SR. JOÃO BEZERRA NETO** – Ex-Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2017). **Advogado(s)**: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 70, fls. 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 33), Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 78), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Procedência** dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Especial. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Imputação de Débito** no valor total de R\$ 160.842,98 ao Sr. João Bezerra Neto - Prefeito no exercício 2017, sendo o valor de R\$ 30.759,76, referente ao pagamento de juros e multas relacionadas à compensação previdenciária não homologada pela RFB e o valor de R\$ 130.083,22, referente ao pagamento por serviços de consultoria/assessoramento com erro e que não atingiu o objetivo da contratação, qual seja, a recuperação de créditos junto à Receita Federal (valores apontados precisamente na tabela de pç. 76, fls. 18 e 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Aplicação de Multa**, aos gestores, Sr. Atiano Bezerra Borges, Sr. João Bezerra Neto, Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa e ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, de **100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado nos itens anteriores desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da nº 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Inabilitação** dos gestores, Sr. Atiano Bezerra Borges, Sr. João Bezerra Neto, Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual nº 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Piauí, acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis.

**QUANTO À SR.<sup>a</sup> TEODORA JOSEFA BEZERRA SOUSA** – Secretária de Saúde (exercício financeiro de 2016 e de 2017). **Advogado(s)**: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 70, fls. 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 33), Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 78), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Procedência** dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Especial. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Imputação de Débito** no valor total de R\$ 66.745,49 à Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa - Secretária de Saúde nos exercícios 2016 e 2017, sendo o valor de R\$ 45.597,89 pagos no exercício 2016 e o valor de R\$ 21.147,60 pagos no exercício 2017, atinentes aos pagamentos por serviços de consultoria/assessoramento com erro e que não atingiu o objetivo da contratação, qual seja, a recuperação de créditos junto à Receita Federal (valores apontados precisamente na tabela de pç. 76, fls. 18 e 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Aplicação de Multa**, aos gestores, Sr. Atiano Bezerra



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Borges, Sr. João Bezerra Neto, Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa e ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, de **100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado nos itens anteriores desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da nº 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Inabilitação** dos gestores, Sr. Atiano Bezerra Borges, Sr. João Bezerra Neto, Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual nº 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Piauí, acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis. **QUANTO AO ESCRITÓRIO R. B. SOUZA RAMOS - ME** (Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria - Representado pelo Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos). **Advogado:** Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB PI nº 8.435) (postulando em causa própria). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 33), Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 58), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 78), a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Procedência** dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Especial. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Imputação de Débito** no valor total de R\$ 573.729,69 ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ nº 23.654.635/0001-08, referente ao assessoramento técnico realizado que fundamentou inadequadamente o ato administrativo do gestor resultando na não homologação das compensações previdenciárias pela RFB e imputação de juros e multas ao erário (pç. 76, fls. 18/19), com Redução do valor de R\$ 42.000,00 (conforme informação exposta à pç. 76, fl. 17, referentes às parcelas fixas, que remuneram a prestação do serviço independente do resultado obtido, sendo R\$ 21.000,00 referente ao contrato de 2016 e R\$ 21.000,00 referente ao contrato de 2017). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Aplicação de Multa**, aos gestores, Sr. Atiano Bezerra Borges, Sr. João Bezerra Neto, Sr.<sup>a</sup> Teodora Josefa Bezerra Sousa e ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, de **100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado nos itens anteriores desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da nº 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Inabilitação** do Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ nº 23.654.635/0001-08, para contratar com o poder público, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, IV da Lei Estadual nº 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), pela **Comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Piauí, acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 85/2022. TC/009925/2020 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE MARCOS PARENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação da Decisão nº 573/2019, proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039, de 20.11.2019, para apurar desfalque realizado na tesouraria do Município de Marcos Parente no encerramento dos exercícios de 2015 e 2016, conforme relatado no TC/002.998/16. **Responsável:** Sr. Manoel Emídio Oliveira - Prefeito Municipal de 2013/2015. **Advogado:** Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (procuração - peça 20, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: **a) a Improcedência** na presente Tomada de Contas Especial, haja vista a ausência de dano ao erário; **b) a Aplicação de multa** de 300 UFRS ao Sr. Manoel Emídio de Oliveira, Prefeito Municipal de 2013/2015, pela conduta omissiva descrita nos presentes autos, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 87/2022. TC/007823/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Walmir de Lima (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



nº 12.276) (sem procuração), Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Walmir de Lima (Prefeito) **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pelo **Julgamento de Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Picos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao gestor, Sr. José Walmir de Lima, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PICOS – FMMA. Responsável:** Filomeno Portela Richard Neto– Gestor. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Aplicação de Multa** de 100 UFRs PI, em razão das irregularidades constatadas, ao Sr. Filomeno Portela Richard Neto, gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (pç. 29, item 2.1.12.3, pg. 15), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS - Responsável:** Maria da Glória Saunders Martins – Gestora. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Aplicação de Multa** de 100 UFRs PI, em razão das irregularidades constatadas, à Srª. Maria da Glória Saunders Martins, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (pç. 29, item 2.1.12.2, pg. 15), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE PICOS – FUNTRAN - Responsável:** Edilberto Cirilo de Sousa – Gestor. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Aplicação de Multa** de 100 UFRs PI, em razão das irregularidades constatadas, ao Sr. Edilberto Cirilo de Sousa, gestor do Fundo Municipal de Trânsito (pç. 29, item 2.1.12.1, pg. 14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE FINANÇAS DE PICOS – SECRETARIA - Responsável:** Antônia Maria de Sousa Leal – Secretária. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Aplicação de**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Multa** de 100 UFRs PI, em razão das irregularidades constatadas, à Sr.<sup>a</sup> Antônia Maria de Sousa Leal, Secretária Municipal de Finanças (pç. 29, item 2.1.10.3, pg. 11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PICOS – CONTROLADORIA. Responsável:** Patrícia Leite Leônidas – Controladora. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 26, fls. 25).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, pela não **Aplicação de Multa** à Sra. Patrícia Leite Leônidas. **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PICOS – PROCURADORIA. Responsável:** Maycon João de Abreu Luz – Procurador Geral do Município. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Aplicação de Multa** de 100 UFRs PI, em razão das irregularidades constatadas, ao Sr. Maycon João de Abreu Luz, Procurador Geral do Município (pç. 29, item 2.1.10.1 e 2.1.10.2, pg. 09/10), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CÂMARA MUNICIPAL - Responsável:** Hugo Victor Saunders Martins – Presidente. **Advogado:** Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Picos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI ao Sr. Hugo Victor Saunders Martins, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Expedição de Determinação** ao gestor da Câmara Municipal de Picos para que se abstenha de efetuar qualquer pagamento de pensão por morte no âmbito da Câmara Municipal, salvo se amparado por decisão judicial. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 88/2022. TC/005445/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/007205/2015 - Representação c/c Medida Cautelar– Secretaria de Administração de Teresina – SEMA – Exercício de 2015. Representante: Edmilson Sabino Moreira, representante legal da Empresa Eliseu Kopp & Cio Ltda. Representado: Paulo Roberto Pereira Dantas – Secretário. **TC/003146/2015 - Denúncia** apresentada pela empresa C.C.R. de Assunção Macedo ME, em razão de supostas irregularidades referentes ao Edital de Licitação da Concorrência Nº 06/2015, lançada pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul, Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Teresina. Denunciante: C.C.R. de Assunção Macedo ME. (representada por Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo). Denunciado(s): Cleto Augusto Baratta Monteiro (Superintendente da SDU/SUL), Paulo Roberto Pereira Dantas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos -SEMA) e Renato Soares Pessoa (Coordenador Geral da Central de Licitações do Município de Teresina) - Advogado: Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (pelo Sr. Renato Soares Pessoa, procuração à peça 26, fls. 11). **TC/003144/2015 - Denúncia** formulada pela Sra. Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo, representante da empresa C.C.R. de Assunção Macedo ME, CNPJ nº 14.443.174/0001-33, contra ato da gestora Márcia Costa Santos, Superintendente da SDU Sudeste, a qual negou o pedido de impugnação feito pela denunciante, referente à Concorrência nº 05/2015, Processo nº 042.6672/2014 – SDU/SUDESTE, cujo objeto foi a pavimentação em paralelepípedo na Rua Antônio Miguel, bairro Todos**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



os Santos e rua Professor Marcílio Rangel, no loteamento Verde Cap III, bairro Usina Santana, em Teresina/PI, cujo valor orçado foi R\$ 287.266,77. Denunciante: C.C.R. de Assunção Macedo ME. (representada por Cana Caroline Rosado de Assunção Macedo). Denunciado(s): Márcia Costa Santos (Superintendente da SDU/Sudeste), Paulo Roberto Pereira Dantas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos -SEMA) e Renato Soares Pessoa (Coordenador Geral da Central de Licitações do Município de Teresina) - Advogado(s): Eduardo Marques Fonsêca Sindô - OAB/PI nº 5.476 (pela Sra. Márcia Costa Santos, procuração à peça 11, fls. 07) e Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (pelo Sr. Renato Soares Pessoa, procuração à peça 27, fls. 11). **TC/003142/2015** - Denúncia apresentada pela representante da empresa C.C.R. de Assunção Macedo ME, Sra. Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo, em razão de supostas irregularidades referente ao Edital de Licitação da Concorrência Nº 07/2015, lançada pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte, Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Teresina. Denunciante: C.C.R. de Assunção Macedo ME Denunciado(s): João Eulálio de Pádua (Superintendente da SDU/Centro-Norte), Paulo Roberto Pereira Dantas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos -SEMA) e Renato Soares Pessoa (Coordenador Geral da Central de Licitações do Município de Teresina) - Advogado: Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (pelo Sr. Renato Soares Pessoa, procuração à peça 27, fls. 11) **TC/007039/2015** - Denúncia formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, noticiando possíveis irregularidades relativas à Concorrência Pública nº 001/2015 – STRANS, instaurada pela Prefeitura Municipal de Teresina. Denunciante: Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA. (representada pela Sra. Monica Raboni Faxina). Denunciado: Carlos Augusto Daniel Júnior (Superintendente de Transportes e Trânsito de Teresina). Advogada: Patricia Soares de Oliveira - OAB/DF nº 22.936 (subestabelecimento à peça 11, fls. 02, pela denunciante). **TC/002084/2015** - Denúncia formulada pela empresa C.C. R de Assunção Macedo ME, representada pela Sra. Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo, em face da Prefeitura Municipal de Teresina, cujo teor aponta irregularidades em procedimentos licitatórios realizados durante o exercício de 2015, requerendo ao final as providências cabíveis por parte do TCE/PI. Denunciante: C.C. R de Assunção Macedo ME, representada pela Sra. Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo. Denunciado(s): Paulo Roberto Pereira Dantas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA) e Renato Soares Pessoa (Comissão Permanente de Licitação – CPL) e João Eulálio de Pádua (SDU/Centro-Norte) - Advogado: Joaquim Hilário da Rocha - OAB/PI nº 6.359 (pelo Sr. Renato Soares Pessoa, procuração à peça 24, fls. 12). **OBS:** foram citados e apresentaram manifestação os Srs. Renato Soares Pessoa (Coordenador Geral da Central de Licitações do Município de Teresina), Cleto Augusto Baratta Monteiro (Superintendente da SDU/SUL), Márcia Costa Santos (Superintendente da SDU/SUDESTE), Carlos Augusto Daniel Júnior (Superintendente da STRANS) e João Eulálio de Pádua (Superintendente da SDU/CENTRO-NORTE - Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros, procuração à peça 50, fls. 05). **Responsáveis:** Charles Carvalho Camillo da Silveira - Gestor no período de 01.01 a 28.02.2015 e Paulo Roberto Pereira Dantas - Gestor no período de 01.03 a 31.12.2015. **Advogado:** Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (procuração - peça 26, fls. 02) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA. Responsável:** Charles Carvalho Camillo da Silveira - Secretário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (peça 02), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 17 e 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 60), a proposta de voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 65), pelo Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira –Secretário de Administração no período de 01.03 a 31.12.2015, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/2009. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA. Responsável:** Paulo Roberto Pereira Dantas - Secretário. **Advogado:** Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (procuração - peça 26, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (peça 02), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 17 e 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 60), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 66), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas – Secretário de Administração no período de 01.03 a 31.12.2015, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009, **sem aplicação de multa**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de **Recomendação** ao gestor da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para que implemente, nos futuros processos licitatórios, mecanismos aptos quanto a verificação da responsabilidade individual de cada um dos órgãos integrantes da estrutura da administração municipal sobre os certames ali realizados. **DENÚNCIA: TC/003146/2015 (APENSADO AO TC/005445/2015).** **Objeto:** Denúncia apresentada pela empresa C.C.R. de Assunção Macedo ME, em razão de supostas irregularidades referentes ao Edital de Licitação da Concorrência Nº 06/2015, lançada pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul, Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Teresina. **Denunciante:** C.C.R. de Assunção Macedo ME. (representada por Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo). **Denunciado(s):** Cleto Augusto Baratta Monteiro (Superintendente da SDU/SUL), Paulo Roberto



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Pereira Dantas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos -SEMA) e Renato Soares Pessoa (Coordenador Geral da Central de Licitações do Município de Teresina). **Advogado:** Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (pelo Sr. Renato Soares Pessoa, com procuração à peça 26, fls. 11, do [TC/003146/2015](#)) e pelo Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas, com procuração - peça 26, fls. 02, do [TC/005445/2015](#)). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -IV DFAM (peça 02), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 17 e 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 60), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 66), do Processo [TC/005445/2015](#), considerando os autos da Denúncia [TC/003146/2015](#) – apensada ao TC/005445/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 66), pela **Procedência** da Denúncia TC n.º 003.146/2015. **DENÚNCIA: TC/003144/2015 (APENSADO AO TC/005445/2015).** **Objeto:** Denúncia formulada pela Sra. Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo, representante da empresa C.C.R. DE ASSUNÇÃO MACEDO ME, CNPJ nº 14.443.174/0001-33, contra ato da gestora Márcia Costa Santos, Superintendente da SDU Sudeste, a qual negou o pedido de impugnação feito pela denunciante, referente à Concorrência nº 05/2015, Processo nº 042.6672/2014 – SDU SUDESTE, cujo objeto foi a pavimentação em paralelepípedo na Rua Antônio Miguel, bairro Todos os Santos e rua Professor Marcílio Rangel, no loteamento Verde Cap III, bairro Usina Santana, em Teresina/PI, cujo valor orçado foi R\$ 287.266,77. **Denunciante:** C.C.R. de Assunção Macedo ME. (representada por Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo). **Denunciado(s):** Márcia Costa Santos (Superintendente da SDU/Sudeste), Paulo Roberto Pereira Dantas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos -SEMA) e Renato Soares Pessoa (Coordenador Geral da Central de Licitações do Município de Teresina). **Advogados:** Eduardo Marques Fossêca Sindô (OAB/PI nº 5.476) (pela Sra. Márcia Costa Santos, procuração à peça 11, fls. 07, do [TC/003144/2015](#)) e Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (pelo Sr. Renato Soares Pessoa, com procuração à peça 27, fls. 11, do [TC/003144/2015](#)) e pelo Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas, com procuração - peça 26, fls. 02, do [TC/005445/2015](#)). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -IV DFAM (peça 02), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 17 e 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 60), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 66), do Processo [TC/005445/2015](#), considerando os autos da Denúncia [TC/003144/2015](#) – apensada ao TC/005445/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 66), pela **Procedência** da Denúncia TC n.º 003.144/2015. **DENÚNCIA: TC/003142/2015 (APENSADO AO TC/005445/2015).** **Objeto:** Denúncia apresentada pela representante da empresa C.C.R. de Assunção Macedo ME, Sra. Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo, em razão de supostas irregularidades referente ao Edital de Licitação da Concorrência Nº 07/2015, lançada pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte, Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Teresina. **Denunciante:** C.C.R. de Assunção Macedo ME **Denunciado(s):** João Eulálio de Pádua (Superintendente da SDU/Centro-Norte), Paulo Roberto Pereira Dantas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos -SEMA) e Renato Soares Pessoa (Coordenador Geral da Central de Licitações do Município de Teresina). **Advogados:** Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (pelo Sr. Renato Soares Pessoa, com procuração à peça 27, fls. 11, do [TC/003142/2015](#)) e pelo Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas, com procuração - peça 26, fls. 02, do [TC/005445/2015](#)). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -IV DFAM (peça 02), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 17 e 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 60), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 66), do Processo [TC/005445/2015](#), considerando os autos da Denúncia [TC/003142/2015](#) – apensada ao TC/005445/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 66), pela **Procedência** da Denúncia TC n.º 003.142/2015. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**DECISÃO Nº 69/2022. TC/017022/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PEDRO LAURENTINO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Leoncio Leite de Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros (procuração – peça 30, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 –

*Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003/2022, de 09/02/2022.*





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), constante à peça 29, e deferida pelo Relator nos termos do despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 16/02/2022. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 73/2022. TC/022056/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE LUZILÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito). **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (procuração - peça 38, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), constante à peça 47, e deferida pelo Relator nos termos do despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 23/02/2022. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 81/2022. TC/011089/2021 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). Interessado:** Expedita Gonçalves Vilarinho Ribeiro, CPF nº 153.128.953-34, RG nº 491.731 SSP-PI, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 1022679, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, Comarca de Floriano-Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, pelo **sobrestamento dos presentes autos** até julgamento da questão levantada nos autos do TC/009211/2020, conforme Decisão Nº 820/2021 da Segunda Câmara, visando posicionamento unificado do TCE. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 82/2022. TC/013988/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VARZEA GRANDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** DENÚNCIA apresentada a este Tribunal por meio da Ouvidoria - TCE/PI, em face do prefeito municipal, Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, narrando supostas irregularidades relacionadas às contratações temporárias de pessoal pelo município, relativo ao Processo Seletivo nº 01/2019. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outros (peça 27, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190), constante à peça 53, e deferida pelo Relator nos termos do despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 23/02/2022. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 86/2022. TC/005163/2015- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MADEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/008053/2015 - Representação - Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito), Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário da Norte Sul Alimentos Ltda.). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 17, fls. 09, pelo Prefeito) e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) (procuração à peça 18, fls. 09, pelo empresário) – Não Julgado. **TC/004521/2016 - Representação - Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 12, fls. 04, pelo Prefeito)) – Não Julgado. **TC/021048/2015 - Representação - Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 15, fls. 12, pelo Prefeito) – Não Julgado. **Responsável(s):** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (procuração - peça 47, fls. 17, 18, 19). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reanálise**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa

*Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003/2022, de 09/02/2022.*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 89/2022. TC/011376/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURIMATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 61, fls. 01) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/02/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 90/2022. TC/023088/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão n.º 2.200/17), em razão do pagamento dos proventos de aposentadoria a Sr.ª Maria dos Santos e Silva, mesmo após a comunicação acerca do decidido no Acórdão n.º 1.301/2012, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria. **Processos Relacionados:** TC/013730/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Julgado. TC/008591/2018 – Ato de retificação de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição - Julgado. **Responsável:** Francisco José Alves da Silva (Ex-Secretário) **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952) e outros (procuração – peça 26, fls. 01). **Relator:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952), protocolo nº 001967/2022, e deferida, em sessão, pelo Relator. Dessa forma, o citado processo **será encaminhado ao gabinete do Relator para posterior inclusão em pauta**. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 03/03/2022 12:36:25**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 25/02/2022 13:27:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 25/02/2022 11:50:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 25/02/2022 11:30:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 25/02/2022 11:30:00**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 3221D1DA15D698C6C681B22DF45A80D9

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 03/03/2022 20:17:09**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 03/03/2022 13:26:29**